



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.817/2014
(23.10.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 4.444/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADOS: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia (Advs.: Luís Vinicius de Aragão Costa) e Rui Costa dos Santos (Advs.: Carla Maria Nicolini, Luís Vinicius de Aragão Costa e Sara Mercês dos Santos).

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Carlos d'Ávila Teixeira.

Representação. Propaganda partidária. Liminar. Deferimento. Desobediência ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Procedência.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o representado Rui Costa dos Santos, tendo em vista que apenas o partido político tem legitimidade para responder representações desta natureza.

Preliminar de inépcia da inicial por cerceamento de defesa.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial por cerceamento de defesa ante a descrição detalhada na exordial da irregularidade apontada, inexistindo, portanto, prejuízo ao direito de defesa do representado.

Mérito.

Julga-se procedente a representação para cassar o tempo de propaganda partidária, mediante inserções, a que teria direito o representado, no primeiro semestre de 2015, pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao utilizado na publicidade irregular, uma vez que restou constatada a utilização do espaço de propaganda partidária, de maneira irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXCLUIR DA LIDE RUI COSTA DOS SANTOS, INACOLHER A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL** e, no mérito,

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

por maioria, vencidos o Relator e a Juíza Maria do Socorro Barreto Santiago, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, designado o Juiz Carlos d'Ávila Teixeira para lavrar o Acórdão, nos termos de seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão do pedido de desistência formulado pelo Partido Democratas - DEM e homologado por esta Corte, assume a titularidade da presente ação para dar continuidade à Representação ajuizada contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e RUI COSTA DOS SANTOS, na qual se atribui a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95.

Aduz, em síntese, que a agremiação partidária Representada - PT, durante o programa *in focu*, culminou por lesionar a legislação de regência pertinente, porquanto utilizou seu espaço gratuito exclusivamente para promoção pessoal do seu filiado, o segundo Representado, Rui Costa, e, como amplamente divulgado à época, pré-candidato à eleição para o cargo de governador do Estado da Bahia.

Ademais, alega que a publicidade enfocada traz no seu bojo o discurso da Presidenta Dilma, vinculando obras públicas, realizadas pelo Governo Federal e Estadual, à figura de Rui Costa, com transmissão de imagens de casas do programa Minha Casa Minha Vida, estradas, obras de represas, máquinas em serviços, operários de viadutos, que já são objetos da intensa propaganda por parte dos governos federal e estadual, numa clara alusão a possível nova administração do PT nos próximos quatro anos, com a eleição do seu candidato, segundo Representado.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

Verificando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, o Corregedor que me antecedeu determinou a suspensão da propaganda impugnada (fls. 11/13).

A agremiação Representada interpôs agravo regimental (fls. 26/36), entretanto, encerrado o período de veiculação de propaganda partidária em 30 de junho do corrente ano, a pretensão restou prejudicada em razão da perda do seu objeto.

Em sua defesa (fls. 50/59), o partido Representado argui preliminarmente a inépcia da inicial por cerceamento de defesa, ao argumento de que a Representante não especificou o dia, horário e emissoras em que a propaganda impugnada teria sido veiculada.

No mérito, aduz que não houve irregularidade na propaganda e que esta não tem o condão de macular a legislação de regência, pois se limita, através de diálogo entre dois filiados, a realçar as ações que estão sendo desenvolvidas e serão implementadas pelo atual governo nas áreas de sua competência, em torno de temas relacionados com políticas públicas.

Assevera, ainda, que não há que se falar em promoção pessoal do Deputado Rui Costa, visto que a legislação em vigência e a jurisprudência consolidada permite a participação nas propagandas partidárias de filiados com destaque político, narrando o desempenho do partido na forma de governar, inexistindo, na espécie, pedido explícito de votos ou menção às eleições vindouras.

O segundo Representado (fls. 20/25), em sede de preliminar, argui a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação ao fundamento de que o programa ora analisado é realizado sob a responsabilidade dos partidos

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

políticos e por eles custeada, respondendo objetivamente o partido pelas eventuais irregularidades ali apontadas, *ex vi* do disposto na Lei nº 9.096/95.

No mérito, pugna pela improcedência da Representação.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Representado, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial por cerceamento de defesa e, no mérito, pela procedência da representação (fls. 63/68).

Sustentou, ainda, que, muito embora o pedido de desistência da ação possa acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito, o art. 5º, §3º, da Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, assim como o art. 9º, da Lei nº 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, possibilitam o ingresso do *Parquet* no polo ativo da demanda de modo a garantir o prosseguimento do feito, e, no presente caso, que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual ajuste entre os litigantes.

Destaca, ademais, não se tratar aqui de nova ação, mas de continuidade daquela anteriormente manejada, dentro do prazo legal, o que afasta a hipótese de decadência do direito de representar.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

V O T O

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
SEGUNDO REPRESENTADO.**

Tratando-se o presente de propaganda partidária, entendo que merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva arguida em relação ao segundo Representado, Rui Costa dos Santos, tendo em vista que a responsabilidade pela propaganda partidária veiculada é exclusivamente da agremiação partidária.

Outrossim, a única sanção estatuída em caso de julgamento procedente da Representação é a cassação do direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, o partido que contrariar o disposto no art. 45, da Lei nº 9.096/95, consoante estatui o § 2º daquele preceptivo legal, de modo que, não sendo o segundo Representado responsável pelo programa não poderá ser destinatário da sanção imposta pela aludida legislação.

Com isso, acolho a preliminar aventada, para excluir o representado Rui Costa dos Santos do polo passivo da demanda.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alega o partido Representado que a parte autora não indicou o dia, horário e emissoras onde teriam sido veiculadas a inserção ora analisada, elementos essenciais da petição inicial, o que macula o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

Em que pese tais informações não constarem da inicial, da análise da mídia carreada aos autos (fls.09), verifica-se que esta foi transmitida em rede televisiva, pelo tempo de 30 (trinta) segundos, permitindo a delimitação da propaganda enfocada, o que afasta de pronto a alegação de cerceamento de defesa.

Outrossim, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

(...)

Rep. nº 1251-98 - Brasília/DF, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário de justiça eletrônico 01/08/2012.

De mais a mais, a Representante descreveu em sua peça inicial os fatos e trouxe a ocorrência de suposto ilícito eleitoral, inexistindo elementos que comprovem prejuízo ao direito de defesa do representado, razão pela qual, na esteira do opinativo ministerial, afasto a preliminar.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

Passo a análise do mérito.

MÉRITO

Para reproduzir o teor da propaganda impugnada, valho-me da transcrição às fls. 02:

Locução Rui Costa:

Nos últimos anos trabalhei muito ao lado de Wagner e Dilma. Levando água, casa, estrada e empregos para milhões de baianos.”

Presidente Dilma:

“Eu queria dirigir um agradecimento ao deputado Rui Costa. Ele foi um grande parceiro para todas as realizações que nós fizemos em conjunto com o Governo do Estado.”

Locução Rui Costa:

“Agora é hora de dar novos passos. Muita coisa ainda precisa ser feita. Eu sou Rui Costa e sei que a Bahia vai mudar ainda mais, com novas ideias e muito trabalho.

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

Não obstante o pedido liminar ter sido anteriormente concedido, entendo que, na presente hipótese, a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que se limitou a transmitir aos cidadãos as ações empreendidas no Estado, relacionadas ao saneamento básico, moradia, infraestrutura e geração de empregos, guardando vínculo com a divulgação do posicionamento do partido relativamente a tema de interesse político-comunitário, inexistindo, na espécie pedido subliminar de votos, ou mesmo qualquer referência ao pleito vindouro.

Além disso, saliento que a jurisprudência do TSE admite a participação de notórios filiados em programa partidário na apresentação das atividades realizadas em administrações conduzidas pela agremiação responsável pela exibição da propaganda, quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal.

Com essas razões, firmo convicção de que na propaganda impugnada não houve afronta as normas partidárias estatuídas na supra mencionada legislação.

À vista dessas considerações, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de outubro de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida no dia 21 de outubro de 2014, após o voto do Relator julgando improcedente o pedido contido na representação, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos que “a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que se limitou a transmitir aos cidadãos as ações empreendidas no Estado, relacionadas ao saneamento básico, moradia, infraestrutura e geração de empregos, guardando vínculo com a divulgação de posicionamento do partido relativamente a tema de interesse político-comunitário”.

Com a devida vênua, o exame dos autos leva-me à conclusão diversa daquela esposada pelo nobre par.

Quanto à propaganda impugnada, estes foram os termos nos quais foi veiculada:

Rui Costa:

Nos últimos anos trabalhei muito ao lado de Wagner e Dilma. Levando água, casa, estrada e empregos para milhões de baianos.”

Presidente Dilma:

Eu queria dirigir um agradecimento ao deputado Rui Costa. Ele foi um grande parceiro para todas as realizações que nós fizemos em conjunto com o Governo do Estado.

Rui Costa:

Agora é hora de dar novos passos. Muita coisa ainda precisa ser feita. Eu sou Rui Costa e sei que a Bahia vai mudar ainda mais, com novas ideias e muito trabalho.

É bastante a leitura do excerto acima transcrito para se perceber, a toda evidência, que a propaganda veiculada pelo partido representado

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

desbordou, em muito, os lindes estabelecidos pelo enunciado do art. 45, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/95, razão pela qual não se pode, nem de longe, dizer que tenha havido apenas propaganda partidária.

De fato, não há, no texto transcrito, qualquer sinal de difusão de programa do partido, de transmissão de mensagem a filiados, de divulgação da posição do partido a respeito de temas político- comunitários ou de promoção ou difusão da participação política feminina.

O que há, em verdade, é a vinculação entre as pessoas da Presidenta da República Dilma Rousseff e o então pré-candidato e atual candidato ao cargo de governador do Estado, Rui Costa, com referência à participação do segundo no que é por eles considerado o sucesso alcançado na gestão do governo federal e do governo estadual. Ao lado disto, a eleitoreira sugestão de que muito mais pode vir a ser feito, acaso essa união tenha continuidade.

Resta evidenciada, a todas as luzes, a prática da vedação contida no enunciado do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97:

Art. 45 (...)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

(...)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; (grifei)

Ademais, é relevante que se registre que esta mesma propaganda foi objeto da Representação nº 3785-35.2014, distribuída ao Juiz Auxiliar Salomão Viana, que, julgando o mérito da causa, em decisão monocrática não recorrida e já transitada em julgado desde 13/10/2014, concluiu que o conteúdo da peça publicitária configurou prática de propaganda eleitoral antecipada, em

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.444/CRE
SALVADOR**

razão do que condenou os representados Rui Costa e Partido dos Trabalhadores ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 42.794,00.

À vista do exposto, dissentindo do Relator, com todas as vênias, voto no sentido de julgar procedente a representação, condenando o partido representado à pena prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, consistente na cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no primeiro semestre do ano de 2015.

É o voto

Sala das sessões do TER da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral**